



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado EMIDINHO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2025, “altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”.

Em síntese, a proposição busca acrescentar alguns produtos alimentícios ao anexo XV da referida Lei Complementar, anexo esse a conter itens para os quais serão reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços.

Em sua justificativa, o autor da proposição sustenta a importância da Cesta Básica Nacional de Alimentos com alíquota zero, e a inclusão de novos itens deixados de fora quando da publicação da Lei Complementar, em janeiro do corrente ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Emidinho Madeira

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O Projeto de Lei Complementar está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2025, que “altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”.

Em síntese, a proposição busca acrescentar alguns produtos alimentícios ao anexo XV da referida Lei Complementar, anexo esse a conter itens para os quais serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS.

De fato, a criação de uma robusta Cesta Básica Nacional de Alimentos, com alíquotas tributárias zeradas, gerando menor preço e maior consumo, é medida economicamente adequada e socialmente justa.

Como bem ressalta o autor da proposição em sua justificativa, a não inclusão de alimentos minimamente processados entre esses itens representa uma lacuna a ser suprida. Considerando que esses produtos mantêm suas propriedades nutricionais próximas aos dos alimentos *in natura*, e que já possuem zeradas uma série de outras alíquotas, tais como a do Pis/Pasep e ICMS, acredita-se que a não inclusão no anexo XV da Lei Complementar nº 214, de 2025, se deu por equívoco, sendo óbvia a necessidade de retificação dessa lacuna.

Além disso, a proposição em análise inclui produtos outros, como as castanhas, entre aqueles que passam a ter alíquota zero, o que é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Emidinho Madeira

importante, tanto para o incentivo ao consumo desses alimentos, que são saudáveis, quanto para o estímulo à sua produção, grande parte das vezes, por populações extrativistas e de menor capacidade econômica.

Diante do exposto, acreditamos que a proposição aprimora o ordenamento jurídico vigente, fortalece a cesta básica e o agronegócio, sendo salutar ao País como um todo, a consumidores e produtores de alimentos.

Na oportunidade, vale apresentar uma emenda a retificar um equívoco da proposição que, ao alterar os itens 2 e 3 do anexo XV, por questões de técnica legislativa, acabou revogando os itens 4 a 6 do mesmo anexo. Certamente, a ideia da proposição não é a de reduzir os itens alimentares para os quais as alíquotas tributárias serão reduzidas a zero, mas sim incluir novos produtos alimentícios e fortalecer a cesta básica nacional.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação da proposição, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator

2025-15597





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º Os itens 2 e 3 do Anexo XV da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XV – (...)

Item	Descrição do produto
.....	
2	Produtos hortícolas, ainda que submetidos a resfriamento, secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento, branqueamento, lavagem, higienização, corte, picotagem, fatiamento, ralamento, torneamento, descasque, desfolhamento, evaporação ou desidratação, cozimento em água ou vapor, em embalagem ou acondicionamento para o transporte ou





	para o consumidor final, das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0712.9, 07.13, exceto os cogumelos e trufas classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Sementes e frutas frescas, refrigeradas, congeladas, secas, desidratadas ou evaporadas, cozidas em água ou vapor, descascadas, moídas, higienizadas, acondicionadas para o transporte ou para o consumidor final, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.
.....	
..... (NR)”	

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator

2025-15597

